



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078071-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante BRENO GEOVANE DE OLIVEIRA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2078071-11.2025

Comarca: Tambaú – Vara Única

Agravante: Breno Geovane de Oliveira

Agravado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 23.444

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Busca e Apreensão – Decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato celebrado pelas partes, com pacto de alienação fiduciária – Irresignação do réu – Alegação de ausência de contrato de financiamento e juros abusivos - Matéria que extrapola os limites da decisão recorrida, não tendo a matéria sido discutida no juízo de origem – Inviabilidade, sob pena de supressão de Instância – Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 40/41, na origem, proferida nos autos da ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, nos seguintes termos: “(...) DEFIRO a medida liminar de Busca e Apreensão do bem móvel e após cite-se o devedor. No prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar mencionada no caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso exerça essa

prerrogativa, fica desde já determinada a intimação do autor para se manifestar em 5 dias sobre o depósito realizado, em especial se é suficiente para quitar integralmente o débito pendente. O devedor fiduciante apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de o feito seguir à sua revelia (...)"

Alega o agravante, preliminarmente, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega que "é proprietário do veículo: MARCA/MODELO: NISSAN/FONTIER LE CD 4X4 2.5 TB DIESEL MEC. D TIPO:2 ANO:2009 COR: PRATA PLACA: AQY9E06 CHASSI: 94DVCUD409J154122", e que "O banco agravado aponta em sua petição inicial que o veículo foi indicado em garantia de um contrato de financiamento firmado com o a instituição bancária, intitulada Cédula de Crédito Bancário nº 1.01314.0000880.24, em 31/10/2024, no valor de R\$ 60.595,73, que deveria ser paga em 48 parcelas de R\$ 2.982,04. Foi deferido pedido liminar (fls. 40-41) na origem e determinada a apreensão do veículo dado em garantia da dívida no contrato com a instituição monetária." Aduz que, no entanto, "jamais tomou conhecimento de que estaria sujeito a medidas judiciais, haja vista que não houve comprovação da mora." Argumenta que "Para a propositura da presente ação de busca e apreensão faz-se indispensável que a instituição bancária apresente junto à petição inicial o contrato firmado entre as partes e que constitui a propriedade fiduciária. Além de se tratar de documento indispensável para a propositura da ação (art. 320, CPC), também é necessário verificar se o instrumento contratual preenche os requisitos da propriedade fiduciária, previstos no art. 1.362 do Código Civil. Nos autos, verifica-se que a instituição financeira não apresentou o contrato firmado entre as partes, se limitando a trazer aos autos apenas planilhas de cálculo, seu estatuto, notificação extrajudicial, entre outros documentos que não suprem o instrumento contratual." Afirma que "A ausência do contrato no processo pelo banco implica que o objeto jurídico está ausente do processo que, supostamente, teria sido dado em garantia do financiamento, já que não constam os dados basilares que permitiram identificar o veículo, como marca, modelo, placa, RENAVAM e chassi. O Código Civil em artigo 1.362 e o Decreto-Lei 911/69 em seu artigo 1º são claros sobre a OBRIGATORIEDADE de o veículo ser individualizado no contrato de

financiamento, sob pena de o autor não poder valer-se deste procedimento especial (...) Assim, por patente violação a dispositivo legal, não poderia ter sido concedida a liminar de apreensão, sendo mesmo caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.” Sustenta, ainda, “a abusividade na taxa de juros praticada pela instituição bancária”, já que “Os juros mensais no contrato estão 2,19 vezes maior que a taxa média do mercado. Na taxa anual, o absurdo é ainda maior, sendo a taxa 2,5 vezes maior que a média de mercado (...) A jurisprudência, tanto do TJSP quando do STJ, é firme no sentido de que deve ser considerada abusiva a taxa de juros que é significativamente maior do que a taxa média praticada pelo mercado.” Assim, “Deve, portanto, ser considerada abusiva a taxa de juros praticada no contrato firmado entre as partes, por ser o dobro da média do mercado. Reconhecida tal abusividade, o afastamento da mora que ensejou a presente ação de busca e apreensão é medida que se impõe.” Diante disso, requereu “em caráter de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: a) RECEBA O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, atribuindo o EFEITO SUSPENSIVO IMEDIATO, na forma do artigo 1.019, I, do CPC, já que presente o requisito do perigo da demora, expedindo-se intimação urgente ao procurador do Agravado para comunicar a decisão e determinar a IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ao Agravante, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, mas com parâmetro em R\$ 2.000,00. b) Que o presente recurso de Agravo de Instrumento seja devidamente recebido e processado, concedendo-se, inicialmente, a tutela antecipada, nos termos do artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a determinando o recolhimento do mandado e/ou a devolução do veículo à agravante, até a decisão deste recurso; c) Seja concedido TOTAL PROVIMENTO ao recurso para, ao reconhecer a ausência da comprovação da mora pelas razões elencadas, reformar a decisão agravada, INDEFERINDO o pedido liminar de apreensão do bem ou extinguindo o processo sem resolução do mérito; d) A concessão da gratuidade judiciária em sede recursal, dispensando a agravante do recolhimento do preparo. e) Na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por esta C. Câmara, haja vista a existência de vícios insanáveis, a condenação da agravada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.”

É o relatório.

Defere-se, somente para os fins deste recurso, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo agravante, sob pena de supressão de instância, uma vez que o pedido ainda não foi apreciado em primeiro grau.

Desnecessária a intimação do agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta conhecimento.

A r. decisão agravada concedeu a liminar, entendendo preenchidos os requisitos para tanto.

A questão acerca do contrato de financiamento e dos juros contratuais não chegou sequer a ser suscitada no juízo de origem, e não pode ser conhecida nos limites do presente recurso, sob pena de supressão de Instância.

Nesse sentido:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Agravo de instrumento Ação de busca e apreensão Insurgência contra decisão que deferiu a medida liminar Razões recursais que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada Matéria suscitada no recurso, que extrapola os limites da decisão recorrida, não comportando deliberação no agravo, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2319468-03.2024.8.26.0000, de 14 de novembro de 2024, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Deferimento liminar. Veículo apreendido. Ação julgada procedente. Insurgência do réu.- Revisão de encargos e tarifas Pretensão que deve ser deduzida por meio de ação própria. Matéria que não comporta análise nestes autos. Precedentes desta E. 32ª Câmara de Direito Privado.- Comprovação da mora. Notificação extrajudicial dirigida ao apelante com indicação da mora desde março/2023. Não comprovado o pagamento das parcelas vencidas e das subsequentes. Ônus do apelante. - Pedido de declaração da nulidade do leilão, pois ausente notificação. Inadmissibilidade, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que tal pedido não foi veiculado na contestação. Inovação conhecimento. recursal. Não RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (Apelação Cível nº 1001207-66.2023.8.26.0404, de 30 de abril de 2024, Rel. Des. Cláudio Menge).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator